DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 260/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/96709/2011
PROTOCOLO	:	1208579
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
JURISDICIONADO	:	ZELMO DE BRIDA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 237/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 175/2011
CONTRATADA	:	RODANTE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.
VALOR	:	R$ 78.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Cuidam os autos do Contrato Administrativo n. 237/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 175/2011, celebrado entre o Município de Naviraí-MS e a empresa Rodante Comércio de Peças Ltda, tendo como objeto a locação de máquinas e equipamentos para serem utilizados em pavimentação asfáltica.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) obtiveram decisão singular pela legalidade e regularidade de ambas as fases, conforme DSG-G.JAS-2666/2012 (fls. 123), sendo o processo encaminhado à 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para a análise dos atos de execução do contrato (3ª fase).

A 4ª ICE, por meio das Análises ANP-4ICE-5851/2013 (fls. 298/303) e ANA-4ICE-9289/2014 (fls. 322/324), concluiu pela legalidade e regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 237/2011, bem como da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9668/2014 (fls. 326), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III - VOTO

O instrumento contratual foi celebrado no dia 16 de setembro de 2011, com prazo de vigência de 6 (seis) meses, no valor inicial de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), cujas cláusulas contratuais estão em conformidade com o art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93.

Após a celebração do contrato, o prefeito à época, Sr. Zelmo de Brida, firmou 3 (três) aditivos, alterando os valores e prazo de vigência, os quais estão devidamente formalizados e em estrita observância à Lei n. 8.666/93, ressalvando-se a intempestividade na remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, em afronta à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1).

Verifica-se, ainda, que a execução financeira do contrato em exame atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, restando devidamente comprovada, conforme abaixo demonstrada:

Empenhos: R$ 182.000,00

Notas Fiscais: R$ 182.000,00

Ordens de Pagamento: R$ 182.000,00

Desta forma, nos termos do art. 4º, III, “b”, c/c o art. 112, II e parágrafo único, II, “a”, ambos do RITC/MS, dou por encerrada a instrução processual, e de acordo com a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 237/2011, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os

Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 237/2011, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, e § 4º do RITC/MS; bem como, **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe com maior rigor o prazo para a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn